

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00000365-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

ESTUQUI PESCADOS LTDA – SANTINHO ESPECIALIZADO EM CAMARÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.784.183/0001-30, com sede na Rua Emanuel Rebelo dos Santos, Barra, Balneário Camboriú/SC, representada pelo sócio-administrador Adriann de Moura Estuqui, inscrito no CPF sob o n. 082.380.479-86, acompanhado do Dr. Vinicius Barbiero Quilante, inscrito na OAB/PR n. 86048, ora COMPROMISSÁRIO, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



CONSIDERANDO que o artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1°, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Federal n. 1.283/50 e o art. 1º da Lei Estadual n. 8.534/92 dispõem como obrigatória a prévia fiscalização, industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 1283/50, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, prevê em seu art. 7º que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 1283/50 dispõe, em suas alíneas *a*, *b* e *c*, que as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios



(Serviço de Inspeção Municipal) são responsáveis pela inspeção dos produtos que serão destinados somente ao comércio municipal, enquanto as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Serviço de Inspeção Estadual) são responsáveis por fiscalizar os produtos que serão comercializados dentro da esfera estadual, e que a fiscalização pelo Ministério da Agricultura (Serviço de Inspeção Federal) é necessária para o comércio interestadual e internacional de produtos;

CONSIDERANDO os incisos I a IV, do art. 3º, da Portaria SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural) n. 17/2020, que determinam que os Serviços de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado de Santa Catarina serão realizados por meio de ações conjugadas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), das empresas, cooperativas e associações credenciadas pela CIDASC e dos Municípios e Consórcios de Municípios;

CONSIDERANDO que, conforme os incisos III e IV do art. 5º da Decreto Estadual n. 31.455/87, somente podem ser expostos à venda ou ao consumo os alimentos e bebidas que sejam provenientes ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente, bem como que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei Estadual n. 6.320/83 destaca que toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nela trabalhem ou o utilizem;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento do Relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Origem Animal - POA pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a notícia da constatação de irregularidades no exercício das atividades da



empresa **ESTUQUI PESCADOS LTDA - SANTINHO ESPECIALIZADO EM CAMARÃO**, inscrita no CNPJ sob o n. 27.784.183/0001-30, localizada na Rua
Emanuel Rebelo dos Santos, 704, Barra, neste município de Balneário
Camboriú/SC:

CONSIDERANDO que a ação conjunta realizada nos dias 1º e 2 de dezembro de 2021 pela Vigilância Sanitária Municipal, Serviço de Inspeção Municipal, CIDASC, Ministério da Agricultura – MAPA e Polícia Militar revelou que a empresa investigada comercializa e beneficia produtos de origem animal de forma irregular, uma vez que não possui registro junto aos serviços de inspeção sanitária e autorização para tanto;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destacou a precariedade sanitária encontrada no local: "Estabelecimento realiza industrialização de produtos (recebimento, manipulação, preparação, fracionamento, congelamento, embalagem/rotulagem de produtos de origem animal sem registro em um dos serviços de inspeção e, de acordo com a vigilância sanitária regional, com alvará sanitário vencido. Local não dispõe de barreira sanitária para higienização de mãos e botas para os funcionários que participam do processo de fabricação, além de que a entrada das instalações não dispõe de porta ou qualquer barreira física que impeça o acesso de pragas ou até mesmo outros animais, vez que a instalação está localizada nos fundos de uma moradia. Instalações em condições precárias estruturais e de higienização. Local permanece em obra, possui partes em revestimento, equipamentos apresentando oxidação e incrustações, presença de insetos e não há controle de higienização dos equipamentos e utensílios. [...] Produtos em processamento sem identificação, impedindo controle de rastreabilidade. Ingredientes armazenados sem identificação, não sendo possível constatar todos os insumos utilizados na fabricação dos produtos, bem como suas datas de validade. Na sala de armazenamento foram encontrados utensílios aleatórios como ferramentas, alimentos utilizados pelos funcionários, embalagens recicladas. Camarão em natureza submerso em água: prática utilizada lançando mão de produtos químicos conservantes, não permitido na indústria de processamento de camarão. Esse procedimento é utilizado com a finalidade de evitar o escurecimento indicativo da deterioração do camarão (melanose). Outro propósito da imersão da matéria-prima em água é obter ganho de peso no produto final, pela absorção de líquidos. Foi encontrado uma embalagem em uso de sulfito de sódio, produto químico altamente prejudicial à saúde humana, caso



<u>não seja utilizado na proporção correta</u>. [...] Não se evidenciou controle de temperatura ou instrumento para aferição das matérias-primas em processamento. Desorganização nos setores, contra fluxo de matérias-primas, ingredientes, utensílios e funcionários, possibilitando riscos de contaminação cruzada" (grifou-se);

CONSIDERANDO que diante das irregularidades apuradas foi lavrado o Auto de Intimação n. R120101/2021 – SFAL, bem como foram apreendidos, como medida cautelar, os produtos expostos em desacordo com a legislação sanitária vigente;

CONSIDERANDO que após a fiscalização conjunta a empresa retomou o processo de registro junto ao SIM, tendo sido notificada por meio de laudo elaborado em inspeção prévia para correções na estrutura;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do presente termo, a satisfazer todas as exigências apontadas pelos órgãos fiscalizadores durante a ação fiscalizatória conjunta realizada nos dias 1º e 2 de dezembro de 2021, em especial no tocante à obtenção de autorizações e registros necessários ao funcionamento do estabelecimento (alvará sanitário, serviço de inspeção sanitária, etc);

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

Parágrafo 3º: O prazo poderá ser prorrogado por justificativa fundamentada da compromissária na hipótese da mora ser reputada a terceiros;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária, após obter todas as autorizações necessárias, compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito,



vender etc.) beneficiar e manipular somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a abster-se de empregar práticas proibidas para conservação de pescados, como a submersão em água com produtos químicos conservantes, em especial a substância nociva sulfito de sódio;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL:

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 3 (três) salários mínimos, em 6 parcelas iguais e sucessivas com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 16 de março de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

ESTUQUI PESCADOS LTDA

DR. VINICIUS QUILANTE
OAB/SC 33418